



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22656

RECURSO ELEITORAL N. 556 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Luiz Nascimento Carvalho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VARIÇÃO NOMINAL - ALCUNHA QUE ASSOCIA O CANDIDATO NOTORIAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - VEDAÇÃO - DESPROVIMENTO.


Não é possível o deferimento de variação nominal que permita notória e imediata associação do candidato ao Poder Judiciário, o que é vedado pelo art. 40 da Lei n. 9.504/1997. O registro de apelidos, muito embora possível para identificar o candidato da forma como ele é mais conhecido, não pode se prestar a eventualmente induzir equívoco no eleitorado, nem criar desequilíbrio entre as candidaturas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, deferindo, porém, a segunda variação nominal optada pelo candidato, "**Luizinho**", nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **MÁRCIO LUÍZ FOGAÇA VICARI**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 556 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Luiz Nascimento Carvalho contra sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas (fls. 44-46), que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público e deferiu seu registro de candidatura, sem autorização do uso da variação nominal “Luizinho do Fórum”.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inaplicabilidade ao caso *sub examine* das disposições do art. 40 da Lei n. 9.504/1997. Argüi a nulidade da sentença por ter sido impedido de fazer prova de sua identidade, demonstrando por qual nome é notoriamente conhecido na localidade. No mérito, assevera que a variação nominal escolhida não tem o propósito de associar sua imagem ao Poder Judiciário, tampouco de auferir “vantagem incompatível com a igualdade de condições” no pleito, sendo tão-somente uma referência histórica aos anos de trabalho dedicados ao Poder Judiciário de Canoinhas, conforme lhe permitiria, ainda, o art. 32, III, da Resolução n. 22.717/2008, do Tribunal Superior Eleitoral. Requer o provimento do recurso (fls. 49-54).

Em contra-razões (fls. 55-58) o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, requereu a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que “a variação nominal pretendida vincula-o diretamente ao Poder Judiciário”, o que efetivamente lhe trará maiores dividendos, em detrimento dos demais concorrentes no pleito proporcional. Reafirma que a lei eleitoral, por seu art. 40 da Lei n. 9.504/1997, veda expressamente o uso de qualquer tipo de frase ou logotipo que venha a identificar ou ligar o candidato à imagem de ente público.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 60-62) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em petição de 29 de agosto de 2008, o recorrente postula a autorização para utilizar como segunda opção de variação nominal “Luizinho”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, a suscitada carência de ação, por constituir questão que envolve análise da aplicação analógica do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, está imbicada com o mérito, não constituindo, de rigor, condição da ação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 556 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Quanto à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, não a tenho configurada, pois ficou comprovado nos autos que o candidato efetivamente exerceu a função de escrivão judicial no Poder Judiciário de Canoinhas, como reconheceu o próprio Magistrado *a quo*, ao consignar na sentença ser fato público e notório ter ele trabalhado no fórum.

Cumpre, portanto, determinar aqui se o recorrente poderia utilizar a variação nominal "Luizinho do Fórum" como apelido de campanha.

O art. 12 da Lei n. 9.504/1997, permite ao pretense candidato ostentar o apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que observadas as prerrogativas e os limites estabelecidos no mesmo preceptivo.

Dispõe referido dispositivo:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

[...]

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior.

Vê-se que a normativa fixa restrições à utilização das opções nominais, relativamente à escolha de nome que estabeleça dúvidas quanto à identidade do candidato ou atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Possível, ainda, conferir-se outras vedações dispersas na legislação eleitoral, quanto ao seu uso, como na hipótese do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, que, ao tratar da propaganda eleitoral, delimita a utilização da variação nominal se estiver associada ou for semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Assim prevê o art. 40 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 556 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Este Tribunal já teve a oportunidade de indeferir autorização para uso de variação nominal que contenha identificação de nome de órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, por contrário à legislação, como apontado.

Essa é também a hipótese dos autos.

Verifica-se que a variante com que pretende concorrer o candidato – “do Fórum” – embora não se enquadre entre as vedadas no art. 12 da Lei n. 9.504/1997, representa o designativo do prédio onde notoriamente são desenvolvidas as atividades judiciárias.

Ainda que argumente não intentar a vinculação de sua imagem ao Poder Judiciário – órgão responsável, inclusive, pela direção do processo eleitoral – mostra-se impossível aos cidadãos não proceder a essa imediata associação, angariando certo prestígio e vantagem na corrida eleitoral ao candidato e ainda, quiçá, confusão a parte do eleitorado sobre imaginada vantagem perante as instâncias da própria Justiça Eleitoral.

A referência à instituição judiciária seja nas urnas, seja na propaganda eleitoral, é afrontosa ao texto do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, que obsta o uso de designação que se associe ou se assemelhe a órgão do Poder Público.

Nesse ponto, reproduzo excerto da bem lançada sentença:

[...]

Embora sua imagem [do candidato] esteja ligada ao serviço que prestou ao Fórum, também é conhecido colunista de jornal de circulação considerável na cidade e ali não se denominava “Luizinho do Fórum”. Procurar ligar no apelido de campanha sua imagem como uma relação direta com o Poder Judiciário aparenta buscar emprestar a credibilidade institucional, o que de fato não é adequado ao equilíbrio entre candidatos.

[...]

Se pudessem (embora entenda o signatário que não podem) todos os outros de cargos públicos, ainda assim não seria moral (moralidade administrativa) associar sua imagem à Instituição que promove as próprias eleições.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 556 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Friso, não pode o servidor público se aproveitar dessa condição para se promover utilizando o nome da Instituição pública a que foi ou é vinculado. Se tinha/tem pretensões políticas deve(ria) buscar fazer seu *marketing* pessoal sobre seu próprio nome e não às custas da imagem da Instituição, o que não é de acordo com a moralidade administrativa.

[...]

Dessarte, não remanescendo dúvida sobre o caráter público do órgão que pretende o candidato ver associado a seu codinome eleitoral, aplicável ao caso em exame as recentes decisões desta Corte, cujas ementas transcrevo:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VARIAÇÃO NOMINAL CONTENDO SIGLA DE EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

O art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração [Acórdão n. 22.494, de 20.8.2008, relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].

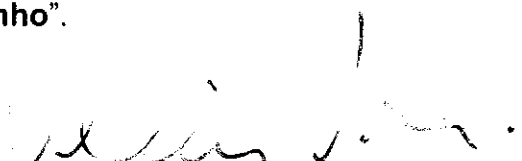
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - SIGLA QUE IDENTIFICA ÓRGÃO PÚBLICO - VINCULO PROFISSIONAL DA CANDIDATA - ART. 12, III, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO PREVISTO NO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, não podendo, no entanto, fazer menção a órgão público [Acórdão n. 22.528, de 21.8.2008, relator Juiz Odson Cardoso Filho].

Assim, a junção da expressão "do Fórum" ao seu nome de campanha, induziria o eleitor, à evidência, a fazer indevida vinculação à instituição judiciária durante sua propaganda eleitoral, o que poderia romper o equilíbrio do pleito municipal.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença impugnada, deferindo, contudo, a segunda opção de variação nominal escolhida pelo candidato, "**Luizinho**".

É como voto.

 5



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 556 - REGISTRO DE CANDIDATO - 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): LUIZ NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO(S): JONATHAN WERKA; LUCIANO ZAMBROTA; ALEXANDRA CARVALHO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, deferindo, porém, a segunda variação nominal optada pelo candidato, "Luizinho", nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Zambrota. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.656, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 01.9.2008.